



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241186 - MG (2026/0249468-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE PIRES (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE ANDRETA ARAÚJO - MG120525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. PRÁTICA NA PRESENÇA DE FILHO MENOR. TENTATIVA DE FUGA. REGISTROS PRETÉRITOS (CONDENAÇÃO POR INJÚRIA RACIAL E TRANSAÇÃO PENAL POR PORTE DE DROGA). RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR POR SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXTREMA DEBILIDADE E DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO CÁRCERE. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. PROGNÓSTICO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias por fundamentação concreta, destacando-se a apreensão de cocaína, a prática supostamente na presença de filho menor, a tentativa de fuga, e a existência de registros pretéritos (condenação por injúria racial e transação penal por porte de droga), circunstâncias que evidenciam periculosidade e risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

2. A substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP foi afastada pela insuficiência para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante dos elementos empíricos do caso.

3. A prisão domiciliar por motivo de saúde não foi concedida, ausente prova idônea de extrema debilidade e de impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional.

4. A alegação de desproporcionalidade à provável pena e de aplicação de tráfico privilegiado não pode ser examinada na via estreita, por depender de prognóstico sobre o mérito e o regime futuro.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241186 - MG (2026/0249468-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE PIRES (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE ANDRETA ARAÚJO - MG120525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. PRÁTICA NA PRESENÇA DE FILHO MENOR. TENTATIVA DE FUGA. REGISTROS PRETÉRITOS (CONDENAÇÃO POR INJÚRIA RACIAL E TRANSAÇÃO PENAL POR PORTE DE DROGA). RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR POR SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXTREMA DEBILIDADE E DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO CÁRCERE. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. PROGNÓSTICO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias por fundamentação concreta, destacando-se a apreensão de cocaína, a prática supostamente na presença de filho menor, a tentativa de fuga, e a existência de registros pretéritos (condenação por injúria racial e transação penal por porte de droga), circunstâncias que evidenciam periculosidade e risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

2. A substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP foi afastada pela insuficiência para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante dos elementos empíricos do caso.

3. A prisão domiciliar por motivo de saúde não foi concedida, ausente prova idônea de extrema debilidade e de impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional.

4. A alegação de desproporcionalidade à provável pena e de aplicação de tráfico privilegiado não pode ser examinada na via estreita, por depender de prognóstico sobre o mérito e o regime futuro.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ HENRIQUE PIRES contra decisão de minha lavra, pela qual neguei provimento ao recurso (e-STJ fls. 194/196).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 17/4/2026, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A custódia foi convertida em preventiva, em 18/4/2026 (e-STJ fls. 152/154).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, tendo a ordem sido denegada (e-STJ fls. 416/433).

No presente recurso (e-STJ fls. 452/458), a defesa alega a excepcionalidade da prisão preventiva e a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, afirmando que a decisão de manutenção da custódia se baseou na gravidade abstrata do delito. Aduz que as condições pessoais do recorrente são favoráveis, por ser tecnicamente primário, possuir residência fixa e ocupação lícita, além de ter sido apreendida quantidade reduzida de droga, o que, somado à declaração de que é usuário, indicaria suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta, ademais, grave estado de saúde do paciente (Diabetes Mellitus e Gota) com agravamento das patologias no cárcere.

Aponta a desproporcionalidade da medida, ante a possibilidade de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 ou, alternativamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33), com provável fixação de regime aberto e substituição por penas restritivas de direitos.

Dessa forma, requer provimento do recurso para revogar a prisão preventiva. Pleiteia, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, sugerindo comparecimento semanal em juízo, recolhimento noturno e monitoração eletrônica.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 467/476, este Relator negou provimento ao recurso.

Em seu agravo (e-STJ fls. 480/485), a defesa sustenta que a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, porquanto se trata de quantidade ínfima de drogas e o agravante apresenta condições pessoais favoráveis (primariedade técnica, residência fixa e ocupação lícita), além de ter declarado ser usuário, o que tornaria plausível a desclassificação para uso. Aduz grave estado de saúde do agravante - portador de *Diabetes Mellitus* e Gota, com agravamento no cárcere.

Sustenta, ademais, a desproporcionalidade da medida e a possibilidade, em caso de eventual condenação, de incidência do tráfico privilegiado, com regime aberto e substituição da pena, invocando o princípio da homogeneidade.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, no caso, a revogação da prisão preventiva.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, esses foram os fundamentos do decreto prisional (e-STJ fls. 153/154):

b) Há elementos suficientes a respeito da materialidade e da autoria do crime de tráfico de drogas atribuído ao autuado. A pena máxima, ainda mais em razão das possíveis causas de aumento (envolvimento de menor e, talvez, tráfico interestadual), é bem superior a quatro anos, o que viabiliza a prisão preventiva. Prosseguindo, vejo que também há motivos de natureza cautelar que tornam necessária a conversão do flagrante em prisão preventiva. Justifico. O fato mencionado nos autos é dotado de especial gravidade, pois envolve droga muito danosa (cocaína) e envolvimento de menor (aliás, filho do autuado). O autuado, embora tecnicamente primário, não tem bons antecedentes. Já tem condenação em Primeira Instância por crime de injúria racial contra criança. Além disso, já fez transação penal por porte de droga (também cocaína – fato ocorrido em 30/04/24). Aliás, muito provavelmente também estava traficando no bar onde, em razão de conflito, acabou sendo abordado pela Polícia (obs.: ao ser ouvido na Delegacia, o autuado disse que não é usuário de droga). É importante salientar que, conforme relatado pelo Policial Militar que figura como condutor, já há diversas informações a respeito de tráfico de droga com envolvimento de menor (filhos do autuado). Nesse contexto, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública (gravidade em concreto do fato e fortes indícios de dedicação ao tráfico). Não é só. O autuado tentou fugir quando

viu a Polícia, tanto com o veículo como, depois, a pé. É certo que não conseguiu e acabou sendo facilmente abordado e preso, mas essa postura indica que há, sim, risco para futura aplicação da Lei Penal. As medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para acautelar a ordem pública nem para evitar o risco de fuga. O autuado, pelo que alegou, sofre de diabetes. Essa questão, é certo, será objeto de análise, sendo que o autuado será submetido a avaliação médica, receberá o devido tratamento. Mas, pelo menos por ora, não há que se falar em prisão domiciliar. Após a avaliação médica e as informações do Presídio, essa questão até poderá ser reavaliada. Com tais considerações, converto o flagrante em prisão preventiva, o fazendo com fundamento no art. 310, II, c/c art. 312, do CPP (garantia da ordem pública e para assegurar a futura aplicação da Lei Penal);

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao manter a decisão, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 434/439):

5. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA

Quanto à custódia cautelar, observo que a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva mediante decisão suficientemente fundamentada na presença dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Confira-se:

”[...] Há elementos suficientes a respeito da materialidade e da autoria do crime de tráfico de drogas atribuído ao autuado. A pena máxima, ainda mais em razão das possíveis causas de aumento (envolvimento de menor e, talvez, tráfico interestadual), é bem superior a quatro anos, o que viabiliza a prisão preventiva. Prosseguindo, vejo que também há motivos de natureza cautelar que tornam necessária a conversão do flagrante em prisão preventiva. Justifico. O fato mencionado nos autos é dotado de especial gravidade, pois envolve droga muito danosa (cocaína) e envolvimento de menor (aliás, filho do autuado). O autuado, embora tecnicamente primário, não tem bons antecedentes. Já tem condenação em Primeira Instância por crime de injúria racial contra criança. Além disso, já fez transação penal por porte de droga (também cocaína – fato ocorrido em 30/04/24). Aliás, muito provavelmente também estava traficando no bar onde, em razão de conflito, acabou sendo abordado pela Polícia (obs.: ao ser ouvido na Delegacia, o autuado disse que não é usuário de droga). É importante salientar que, conforme relatado pelo Policial Militar que figura como condutor, já há diversas informações a respeito de tráfico de droga com envolvimento de menor (filhos do autuado). Nesse contexto, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública (gravidade em concreto do fato e fortes indícios de dedicação ao tráfico). Não é só. O autuado tentou fugir quando viu a Polícia, tanto com o veículo como, depois, a pé. É certo que não conseguiu e acabou sendo facilmente abordado e preso, mas essa postura indica que há, sim, risco para futura aplicação da Lei Penal. As medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para acautelar a ordem pública nem para evitar o risco de fuga. O autuado, pelo que alegou, sofre de diabetes. Essa questão, é certo, será objeto de análise, sendo que o autuado será submetido a avaliação médica, receberá o devido tratamento. Mas, pelo menos por ora, não há que se falar em prisão domiciliar. Após a avaliação médica e as informações do Presídio, essa questão até poderá ser reavaliada. Com tais considerações, converto o flagrante em prisão preventiva, o fazendo com fundamento no

art. 310, II, c/c art. 312, do CPP (garantia da ordem pública e para assegurar a futura aplicação da Lei Penal) [...]” (ordem 03 – p. 76/78) – Destaquei.

“Pois bem. É sabido que a prisão preventiva deve estar obrigatoriamente vinculada à minuciosa análise dos requisitos dispostos no artigo 312 e seguintes do CPP, e não à gravidade abstrata do delito, vez que a Lei nº 12.403/2011 passou a tratá-la como medida excepcional, utilizada tão somente quando presentes os seus pressupostos autorizadores, além de não cabíveis a decretação de outras medidas cautelares diversas da segregação cautelar no caso em análise (art. 282, § 6º, do CPP).

(...)

Com efeito, os fatos narrados na decisão combatida revelam a necessidade de manutenção da prisão preventiva, em razão, sobretudo, do notório risco à ordem pública gerado pela liberdade do paciente, que se consubstancia na gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada, bem como no fundado risco de reiteração delitiva.

Inicialmente, ressaí dos autos que o flagrante resultou na apreensão de 17 (dezessete) papелotes de cocaína, com massa equivalente a 17,80g (dezessete gramas e oitenta centigramas).

Em que pese não se tratar de quantidade exorbitante de entorpecentes, observa-se que o fato criminoso fora supostamente perpetrado na presença de seu filho menor de 18 (dezoito) anos, o que eleva, de forma substancial, a gravidade concreta a ser atribuída à prática delituosa.

Ora, não se pode considerar como circunstância elementar do crime imputado o fato de o agente portar drogas no mesmo ambiente em que se encontra um menor; tampouco da fuga empreendida da Polícia Militar. A um primeiro exame, nota-se que o suspeito, em momento algum, primou pela segurança do menor; de modo que resta amplamente evidenciada sua periculosidade concreta, justificando-se a segregação cautelar

Cumprе assinalar, outrossim, que o paciente é investigado pela suposta prática de crime idêntico ao apurado no presente feito no âmbito dos inquéritos policiais nº 0001668-50.2024.8.13.0091 e 0000386-40.2025.8.13.0091. (...) Destaca-se, a propósito, a nova redação do §5º, do art. 310 (...) V – ter havido fuga ou haver perigo de fuga; (...). Houve, também a inclusão do §3º, no art. 312, do CPP, a saber: (...) IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.”

(...)

Tem-se, assim, que a liberdade provisória do indivíduo representa grave ameaça à ordem pública, restando, portanto, imperiosa a manutenção da prisão preventiva decretada pelo Juízo de origem, diante do risco iminente de reiteração delitiva e da gravidade da conduta, evidenciada por circunstâncias concretas. (...) No que tange às condições pessoais favoráveis do paciente,

cumpra registrar que a sua existência não basta para elidir a custódia cautelar, quando presentes outros elementos que a recomendam, como na hipótese.

No tocante ao pleito de substituição por prisão domiciliar em razão de saúde (diabetes e gota), o Tribunal estadual concluiu pela inexistência, naquele momento, dos requisitos do art. 318 do CPP, registrando (e-STJ fls. 442/443):

O impetrante asseverou a possibilidade de concessão da prisão domiciliar, mencionando que o paciente padece de enfermidades que demandam maior cuidado. Todavia, neste momento, entendo que o paciente não preenche nenhuma das hipóteses autorizadoras da prisão domiciliar dispostas no artigo 318, do Código de Processo Penal.

(...)

Isso porque, conforme se extrai do ofício encaminhado pela unidade prisional (ordem 55, fls. 92/93), o paciente foi submetido a atendimento de saúde, tendo o médico atestado seu bom estado geral, estando consciente e orientado, e prescrito as medicações necessárias. Não desconheço os documentos protocolados à ordem 57/58; todavia, não foi juntada qualquer documentação idônea e recente apta a demonstrar a piora substancial no quadro de saúde do paciente.

(...)

Não se verifica, portanto, de forma patente, a incapacidade do estabelecimento prisional de prover ao paciente o devido tratamento médico imprescindível à sua saúde. Por essas razões, inviável a almejada substituição

(...).

Ressalvo que, diante das novas alegações defensivas, torna-se imprescindível a realização de nova avaliação do estado de saúde do paciente, bem como da forma com a qual o estabelecimento prisional tem lidado com as debilidades do custodiado. Assim, determino ao juízo singular que apure, junto ao estabelecimento prisional, o atual estado de saúde do paciente e se estão sendo devidamente observadas as suas necessidades especiais.

Cumpra verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente

comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso, a decisão de primeiro grau apontou elementos individualizados: **apreensão de cocaína, prática delitiva na presença de filho menor, tentativa de fuga do agente ao avistar a polícia, existência de condenação anterior por injúria racial contra criança e transação penal por porte de droga, além de relatos de envolvimento pretérito com o tráfico, com uso de menor, e risco à aplicação da lei penal.**

O acórdão estadual corroborou tais fundamentos, acrescentando o risco de reiteração delitiva à vista de investigações anteriores e destacando a incidência dos parâmetros normativos introduzidos pela Lei n. 15.272/2025 (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, do CPP), que permitem considerar fuga, perigo de fuga e a existência de outros inquéritos como circunstâncias aptas a recomendar a conversão do flagrante e aferir periculosidade.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, “*a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*”. (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “*é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta*”. (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que “*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial*

elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"*. (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Do mesmo modo, *"conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"*. (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Esse conjunto revela gravidade concreta e periculosidade do agente, afastando a tese de motivação apenas na gravidade abstrata do delito e justificando a custódia para garantia da ordem pública.

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, *"a prisão preventiva somente será determinada quando não for*

cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte: *"No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).*

Assim, não se mostra suficiente, no momento, a substituição por medidas cautelares diversas, uma vez que a própria decisão originária explicitou sua inadequação frente ao risco indicado, conclusão referendada pela Corte local.

Quanto ao pleito de prisão domiciliar por motivo de saúde, o Tribunal estadual registrou atendimento médico regular no estabelecimento prisional, prescrição de medicação e ausência de prova idônea e recente de agravamento substancial do quadro (e-STJ fl. 442), não evidenciando, por ora, a incompatibilidade do tratamento com o ambiente prisional, premissa que se harmoniza com a interpretação segundo a qual a substituição prevista no art. 318, II, do CPP exige comprovação inequívoca de extrema debilidade e impossibilidade de tratamento no cárcere (RHC n. 58.378/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 25/8/2015). Ademais, houve determinação de nova avaliação médica e fiscalização das condições de atendimento, medida que atende à preservação da integridade do custodiado.

Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

“A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento”. (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Ainda nesse sentido:

*“O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018”.
(AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).*

*“Não é cabível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena que será aplicado ao acusado no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção”.
(RHC n. 168.421/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe 17/10/2022).*

Diante desse cenário, a manutenção da prisão preventiva encontra-se adequadamente motivada, com base em elementos concretos e atuais, e não há demonstração de incompatibilidade terapêutica que autorize a substituição por prisão domiciliar. Por igual, não se evidenciam circunstâncias aptas a infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à insuficiência de cautelares alternativas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0249468-4

AgRg no
RHC 241.186 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000261868855 10000261868855001 18688553620268130000
50006019120268130091

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE PIRES (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE ANDRETA ARAÚJO - MG120525
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE PIRES (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE ANDRETA ARAÚJO - MG120525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264551821:143474@

2026/0249468-4 - RHC 241186 Petição : 2026/0066577-5 (AgRg)